



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 342 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2012

PROCESSO Nº.: 1/0265/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2008.17008-7

RECORRENTE: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Paulo Albuquerque Costa

MATRÍCULA: 006231-1-3

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Falta de escrituração de algumas notas fiscais no Livro de Registro de Entradas. 2. Infração aos artigos 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei 12.670/96. 3. Confirmação da decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA praticou a seguinte infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONFORME NOTAS FISCAIS RECEBIDAS NO ARQUIVO GERAL DA SEFAZ, ORIUNDAS DO PROJETO COMETA CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

***QUESTÃO NÃO ESCRITUROU AS REFERIDAS NOTAS FISCAIS EM SEU
LIVRO FISCAL REGISTRO DE ENTRADAS.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.17008-7, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.27038, exarada em 27 de agosto de 2008, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2006 a 31/12/2007.

Com base Ordem de Serviço nº 2008.27038, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22360, em 29/08/2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse em 10 (dez) dias os seguintes documentos fiscais/contábeis:

- Registro de Entradas;
- Registro de Apuração de ICMS;
- Registro de Inventário;
- Registro de Saídas;
- Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência;
- Notas Fiscais de Entrada;
- Notas Fiscais de Saída;
- Registro de Controle de Prod. Estoque
- GIM/GIDEC/GICUF

Além do mais, foi especificado que outros livros ou documentos (Fiscais ou Contábeis) adiante descritos:

- 1) Termo de acordo de 2006 e de 2007;
- 2) Arquivos magnéticos (Lay-Out Sintegra o Dief) de entradas, saídas e inventários de 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007;
- 3) Documentação Contábil: Livros Diário, Razão e Caixa;
- 4) DRE; e
- 5) Imposto de Renda.

A ciência ocorreu ainda em 03/09/2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Fiscalização ao encerrar seu trabalho através do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32332, lavrando o presente Auto de Infração, bem como anexou ao processo administrativo em questão, as notas fiscais que entraram no Estado do Ceará, registradas no COMETA e não escrituradas no REM.

É essencial expor as constatações da Agente Fiscal no desenvolvimento da Fiscalização:

(...)

A partir do relatório do Laboratório Fiscal da SEFAZ, que relaciona as notas Fiscais de Compras Interestaduais de Empresas de fora do Estado do Ceará, vendas para a empresa que ora fiscalizamos (Markel Distribuidora de Alimentos Ltda, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda sob o nº 06.687758-0) e que, na contrapartida, as respectivas Notas Fiscais não foram declaradas nas entradas da empresa adquirente (empresa ora Fiscalizada). Para confirmar estes indícios solicitamos as vias das Notas Fiscais que foram retidas nos postos fiscais de fronteiras de entradas no Estado do Ceará controladas pelo Sistema de Controle de Mercadorias de Trânsito Sistema COMETA da SEFAZ.

De posse das cópias das Notas Fiscais confirmamos que nas operações relacionadas no relatório denominado de “Notas Fiscais que entraram no Estado do Ceará –registradas no COMETA e não escrituradas no REM (REM = Livro Fiscal Registro de Entrada de Mercadorias) - cópia anexa – confirmamos que realmente não existiam as contrapartidas dos lançamentos de Entradas na empresa que ora fiscalizamos (Markel Distribuidora de Alimentos Ltda, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda sob o nº 06.687758-0).”

(...)

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e, em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei 12.670/96.

Consta o Termo de Revelia à fl. 40.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por ordem do Julgador de 1ª Instância, em despacho de fl. 41, o processo administrativo retornou à origem para fins de que fosse anexado aos autos a cópia do Livro Registro de Entradas, bem como em seguida fosse reaberto o prazo para que o Contribuinte pudesse se manifestar sobre o mesmo.

O Contribuinte manuseou defesa intempestiva, na qual roga pela improcedência do Auto de Infração, em virtude de as notas fiscais indicadas no relatório “Notas fiscais que entraram no Estado do Ceará – registradas no COMETA e não escrituradas no REM” constarem no Livro de Registro de Entrada da empresa objeto da fiscalização, comprovadas por meio da planilha que detalha para cada nota fiscal, a data de seu lançamento.

O Julgador de 1ª Instância, após breve relato dos fatos, determinou a reparação da autuação, pelo fato de o Contribuinte ter lançado em sua escrita fiscal e contábil as notas fiscais de nºs 997098, 1793744, 1793745, 1793746, 1796113, 1796112, 8666, 6001, 1796926, 1798408, 1798409 e 1799337, e como consequência decidiu pela redução da multa aplicada no valor de R\$14.685,71 para o montante de R\$70,59, em virtude da constatação de que a maioria das notas elencadas no relatório de fiscalização encontrava-se escriturada no Livro de Registro de Entradas.

Após a intimação para pagamento de fls. 238, o Contribuinte efetuou o recolhimento do valor de R\$ 71,80 através do DAE 201125002676332, conforme consta à fl. 241.

Não obstante o pagamento, o processo seguiu para o Julgamento, haja vista a necessidade de análise do Recurso de Ofício, na forma dos art.ºs 40 e 44, I da Lei 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 266/2012, ressaltou que apenas a Nota Fiscal nº 619958 não foi regularmente escriturada, vejamos a afirmação que consta da fl. 246: “*é certo que das 26 (vinte e seis) notas fiscais indicadas pelo autuante como não escrituradas no Registro de Entrada, apenas a nota fiscal especificada deixou de ser, o que demonstra um grande equívoco, no entanto, esse fato não serve de esteio para ilidir o feito fiscal*”.

Diante do exposto, sugeriu ao final que se conheça do Recurso de Ofício, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

parcial procedência do feito fiscal, em ato contínuo, sugere declarar a extinção do processo pelo pagamento, conforme preceitua o art. 54, inciso II, b, da Lei 12.732/97.

O Parecer 266/2012 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 249 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 244/247.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de seu próprio julgamento pela parcial procedência em favor do Contribuinte **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, haja vista o reconhecimento de equívoco na autuação, tanto que determinou a reparação da autuação pelo fato de o Contribuinte ter lançado em sua escrita fiscal e contábil as notas fiscais nºs 997098, 1793744, 1793745, 1793746, 1796113, 1796112, 8666, 6001, 1796926, 1798408, 1798409 e 1799337.

Ora, esse reconhecimento é essencial, uma vez que o Fiscal atuante constatou a seguinte infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONFORME NOTAS FISCAIS RECEBIDAS NO ARQUIVO GERAL DA SEFAZ, ORIUNDAS DO PROJETO COMETA CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO ESCRITUROU AS REFERIDAS NOTAS FISCAIS EM SEU LIVRO FISCAL REGISTRO DE ENTRADAS.”

Entretanto, o reconhecimento e correção do erro cometido pela Fiscalização, por parte do Julgador de 1ª Instância, não encerrou totalmente a cobrança, haja vista a Nota Fiscal nº 619958 não foi regularmente escriturada pelo Contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Inclusive a *Consultoria Tributária*, através do Parecer 266/2012, ressaltou à fl. 246 dos autos que:

“é certo que das 26 (vinte e seis) notas fiscais indicadas pelo autuante como não escrituradas no Registro de Entrada, apenas a nota fiscal especificada deixou de ser, o que demonstra um grande equívoco, no entanto, esse fato não serve de esteio para ilidir o feito fiscal”.

Por conta das constatações apresentadas pelo Julgador de 1ª Instância, ratificadas pela Consultoria Tributária, pela Procuradoria do Estado e também por parte desta 1ª Câmara do Conselho de Recursos, consequência outra não poderia haver senão a necessária redução da multa aplicada no valor de R\$14.685,71 para o montante de R\$70,59, em virtude da constatação de que a maioria das notas elencadas no relatório de fiscalização encontrava-se escriturada no Livro de Registro de Entradas.

Portanto, o Recurso de Ofício foi interposto por conta da decisão contrária, em maior parte, à Fazenda Estadual, tudo na forma e observância dos art.'s 40 e 44 da Lei 12.732/97.

Ocorre que não merece reforma a decisão proferida pelo Julgador de 1ª Instância, por ter corroborado a tese de defesa do Contribuinte, ou seja, de que através das provas apresentadas pelo Contribuinte, apenas a Nota Fiscal Nota Fiscal nº 619958 não foi regularmente escriturada.

Não fosse o bastante, o Contribuinte quando recebeu a decisão de 1ª Instância, realizou o pagamento do débito residual conforme já mencionado anteriormente.

Diante da situação exposta, foram cumpridos todos 2 (dois) motivos que levam a um único caminho, o da extinção do processo.

O primeiro e mais relevante motivo que ensejou a extinção processual, foi o da confirmação por este Conselho, do julgamento do mérito quando confirmada em última instância a decisão parcialmente absolutória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício. É o caso deste *dicisum*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O segundo motivo, e não menos relevante, é o da extinção do processo por conta do pagamento do crédito tributário, tudo na forma do art. 54 da Lei 12.732/97.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

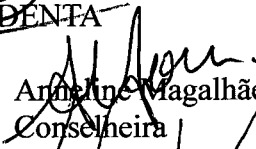
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida o Contribuinte **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

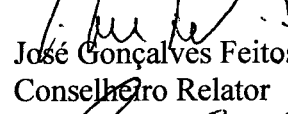
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Arneline Magalhães Torres
Conselheira

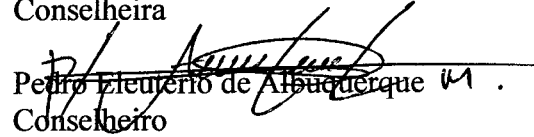

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Ana Mônica Albuquerque Menezes
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO